**PROJETO DE LEI Nº 082/25, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar do município de Alpestre.*

**Art. 1º** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar, passa a ser disposto por esta Lei:

**Art. 2º** Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

**I** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma da legislação vigente;

**II** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**III** - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

**V** - acompanhar e fiscalizar a elaboração dos cardápios, observando hábitos locais, vocação agrícola e incentivo à agricultura familiar;

**VI** - acompanhar a aquisição e a qualidade dos produtos;

**VII** - verificar armazenamento, conservação e distribuição dos alimentos;

**VIII** - acompanhar a aceitabilidade da alimentação pelos alunos;

**Art. 3º** Além das competências previstas no artigo anterior, são atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

**I** - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto na legislação pertinente;

**II** - analisar a prestação de contas da EEx e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;

**III** - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**IV** - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**V** - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

**VI** - elaborar e alterar o Regimento Interno, observando a legislação pertinente;

**VII** - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

**§ 1º** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**§ 2º** O CAE também poderá estabelecer parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 4º** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:

**I** - um representante indicado pelo Poder Executivo;

**II** - dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**III** - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**IV** - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

**§ 1º** Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

**§ 2º** A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

**§ 3º** Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

**§ 4º** Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 5º** Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

**§ 6º** Em caso de inexistência dos órgãos e entidades referidos nos incisos III deste artigo, deverão os pais ou responsáveis legais dos alunos realizarem reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata

**§ 7º** Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

**§ 8º** A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

**§ 9°** Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação.

**§ 10.**O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 5º** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

**I -** mediante renúncia expressa do conselheiro;

**II -** por deliberação do segmento representando;

**III -** pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno;

**IV -** pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho ou nesta Lei, desde que aprovada em reunião para discutir esta pauta específica.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Administração.

**§ 2º** Nas situações de substituição dos membros do CAE, definidas por este artigo, o segmento representado fará nova indicação, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder Executivo.

**§ 3º** Nos casos de substituição dos conselheiros do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 6º** O CAE reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único.** Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 7º** O Regimento Interno do CAE será elaborado ou alterado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, submetendo-se à homologação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das competências previstas nesta Lei, deverá observar as diretrizes e normas da legislação estadual e federal pertinente, bem como as seguintes disposições:

**I -** o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente realizada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

**II -** o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

**III -** a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, do art. 3º desta Lei.

**IV -** a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 9º** Os membros do CAE que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros ou eventos relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte, ajuda de custo ou ressarcimento das despesas, na forma da lei que estabelecer o pagamento de diárias.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Lei de Meios vigente.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.642/2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 07 dias do mês de outubro de 2025.

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente

Nobres Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação, objetiva dispor sobre o Conselho de Alimentação Escolar do município de Alpestre.

A proposta é a adequação da legislação municipal vigente face às alterações da legislação federal que, principalmente com a publicação da Resolução nº06/2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino-FNDE que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Diante de sua clareza e importância, espera-se a aprovação unânime do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal